



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.608

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 21 de Setembro de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Chico Mendes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. André Gadelha
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. André Gadelha	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 2.120, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Artista Visual João Valdivio Lôbo Maia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa ao Senhor João Valdivio Lôbo Maia, Artista Visual e Pesquisador, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.121, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Concede a Medalha de Mérito Celso Furtado ao Banco do Brasil pelo transcurso dos 100 anos de instalação no município de Campina Grande, neste Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Celso Furtado ao Banco do Brasil pelo transcurso dos 100 anos de instalação no município de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.122, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Excelentíssimo Senhor Rui Costa dos Santos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa ao Excelentíssimo Senhor Rui Costa dos Santos, Ministro-chefe da Casa Civil, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba e a República Federativa do Brasil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 97/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos ou privados fornecerem em seus espaços carrinho ou cadeira de rodas motorizados ou não e dá outras providências. **Parecer pela inconstitucionalidade da proposição.**

Parecer pela inconstitucionalidade e prejudicialidade

1. Resumo do projeto: A proposição institui o direito da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ter à disposição, gratuitamente, carrinho ou cadeira de rodas, em estabelecimentos privados, assim como em qualquer grande edificação na qual se dê a prestação de serviço público. Institui também que é dever de quem administra o espaço físico garantir aos beneficiários o exercício do direito. Por fim, estabelece que a Lei passa a vigorar após decorridos 180 dias de sua publicação.

2. Síntese do Voto: Apesar do mérito inequívoco da matéria, a proposta, quando institui o imperativo legal para os estabelecimentos públicos, ao obrigar órgãos da administração estadual direta e indireta a executar a política pública que pretende estabelecer, acaba por criar atribuições para esses órgãos, sendo, portanto, iniciativa parlamentar vedada nos termos do art. 63, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e', da Constituição Estadual. Já com relação aos estabelecimentos privados, ocorre que está em vigor norma estadual que trata sobre o tema em análise: **Lei nº 10.492, de 10 de julho de 2015**. A lei dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em estabelecimentos privados de forma ampla. Nestes termos, somos favoráveis a prejudicialidade da proposta, nesta parte, uma vez que a legislação estadual já regula à contento a matéria.

AUTOR (A): DEP. MICHEL HENRIQUE

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº 437 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 97/2023, de autoria do Dep. Michel Henrique, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos ou privados fornecerem em seus espaços carrinho ou cadeira de rodas motorizados ou não e dá outras providências.*"

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que é direito da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ter à sua disposição, gratuitamente, carrinho ou cadeira de rodas, motorizados ou não, em centros comerciais ou estabelecimentos congêneres, assim como em qualquer grande edificação na qual se dê a prestação de serviço público no âmbito do estado da Paraíba.

Estabelece também que é dever de quem administra o espaço físico, ente público ou privado, garantir aos beneficiários o exercício do direito previsto no caput, cabendo-lhe sinalizar área de fácil acesso reservada à entrega do equipamento de ajuda requerido.

Por fim, institui que a Lei passa a vigorar após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

"Ao determinar que centros comerciais, públicos e estabelecimentos congêneres disponibilizem para pessoas com deficiência equipamentos que amenizam essa desvantagem física, o legislador ajuda a trazer para o mercado consumidor pessoas historicamente impedidas de acessá-lo.

Ao obrigar os órgãos públicos de também fornecer se traz cidadania para aqueles que muitas vezes são esquecidos pelo Poder Público. A partir de sua entrada em vigor, idosos e outras pessoas que enfrentam dificuldades motoras terão o valioso auxílio dos equipamentos previstos neste projeto em suas andanças muitas vezes sofridas e dolorosas por repartições públicas.

Ainda se assiste, nos hospitais públicos, nas repartições do sistema previdenciário ou mesmo em delegacias de polícia cenas constrangedoras, na medida em que nesses ambientes as pessoas com dificuldades motoras e as que se locomovem livremente são tratadas de idêntica forma.

Adquirir cadeiras de rodas para disponibilizar ao cidadão, quando ingresso a um órgão público, é uma ação importante que visa garantir o acesso aos espaços públicos, permitindo que o cidadão possa exercer a sua cidadania, tendo acesso a todos os serviços públicos, colaborando na construção de uma sociedade inclusiva.

Para garantir que a pessoa com deficiência possa ter acesso nesses ambientes devemos consolidar uma rede de serviços de acessibilidade, que se consegue a partir da atuação interdisciplinar dos vários setores.

O acesso ao meio físico é fundamental para o cidadão, visto que os lugares de uma cidade, inclusive os órgãos públicos, são espaços que devem ser acessíveis a todos, sendo adequado a qualquer pessoa, seja com deficiência física, obesidade

mórbida, cegueira e outras características que impossibilitam a locomoção.

São esses alguns dos motivos que justificam a célere aprovação deste relevante projeto, contando-se com o endosso dos nobres Pares em sua tramitação e, ao final, aprovação”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposta, quando institui o imperativo legal para os estabelecimentos que prestam serviços públicos, ao obrigar os órgãos da administração pública estadual direta e indireta a executar a política pública que pretende estabelecer, acaba por criar atribuições para os mesmo.

Portanto, o projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública, bem como as Secretarias Estaduais, referindo-se também sobre serviços públicos.

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa e estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF.” (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obedecer às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.” (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar, nesse sentido, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal. Não obstante o louvável conteúdo material, a proposição afronta a Constituição Estadual, por invadir a competência privativa do Poder Executivo, conforme o artigo 63, §1º, inciso II, alíneas ‘b’ e ‘e’ da Constituição do Estado da Paraíba.

Já com relação aos estabelecimentos privados, ocorre que está em vigor norma estadual que trata sobre o tema em análise: **Lei nº 10.492, de 10 de julho de 2015**. Conforme pode-se vislumbrar de sua ementa, a norma vigente já regula de forma satisfatória a matéria em análise. Vejamos: **“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, EM LUGARES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A norma citada, em seus dispositivos, possui a mesma essência normativa de proteção aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida estipulada pela presente proposição. O artigo 1º, de forma ampla, estabelece a obrigação para supermercados, hipermercados, shopping centers, cinemas, terminais de transporte, rodoviário,

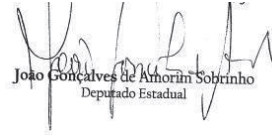
aquaviário, ferroviário, restaurantes e outros ambientes congêneres. Nestes termos, somos favoráveis a prejudicialidade da proposta, nesta parte, uma vez que a legislação estadual já regula à contento a matéria.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 97/2023**.

É como voto

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2023.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 97/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2023



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. JUTAY MENEZES
MEMBRO



DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 192/2023

DENOMINA DE GOVERNADOR JOSÉ TARGINO MARANHÃO, O TRECHO DA RODOVIA PB-125, QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE ARARUNA AO PARQUE ESTADUAL DA PEDRA DA BOCA. - Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

Resumo: o presente projeto de lei visa denominar trecho da Rodovia PB-125 de Governador José Targino Maranhão;

Voto do Relator: Justa e merecida homenagem ao senhor José Targino Maranhão, ex-Governador do estado da Paraíba, grande líder político, que sempre contribuiu com o desenvolvimento do estado da Paraíba e deixou um enorme legado político e econômico;

- Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR (A): **DEP. JOÃO GONÇALVES**

RELATOR (A): **DEP. CAMILA TOSCANO**

P A R E C E R – Nº 265 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 192/2023**, que visa denominar de **“Governador José Targino Maranhão” o trecho da Rodovia PB-125, que liga a sede do município de Araruna ao Parque Estadual da Pedra da Boca.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa o autor traz um relato sobre a trajetória do homenageado, ressaltando a influência de sua personalidade para a referida região.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo.

É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida. ”

Justa e merecida homenagem ao senhor **José Targino Maranhão**, ex- Governador do estado da Paraíba, grande líder político, que sempre contribuiu com o desenvolvimento do estado da Paraíba e deixou um enorme legado político e econômico.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida da **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 192/2023, pugnando pela sua regular tramitação.

É como voto.

Plenário José Mariz, em 09 de maio de 2023.


DEP. CÂMILA TOSCANO

Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 192/2023, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

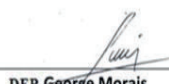
Plenário José Mariz, em 09 de maio de 2023.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. George Morais
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

CADERNO ADMINISTRATIVO**PRESIDÊNCIA****EXPEDIENTE****EXPEDIENTE DO DIA 15/09/2023**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia); deferiu o seguinte pedido de Licença para tratamento de saúde:

MATRÍCULA	SERVIDORA	PERÍODO
270.883-3	EGÍDIO DE CASTRO MADRUGA	14/09/2023 à 28/09/2023

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de setembro 2023.


DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 21/09/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia); deferiu o seguinte pedido de Licença à Gestante:

MATRÍCULA	SERVIDORA	PERÍODO
290.156-1	AMANDA ALMEIDA SANTOS	05/09/2023 à 02/03/2023

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de setembro 2023.


DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 21/09/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia);

RESOLVE designar os Servidores abaixo discriminados para terem exercício nas seguintes unidades de trabalho:

MATRÍCULA	SERVIDOR	GABINETE/SETOR	PORT Nº
290.853-1	FELIPE DE SOUZA BARBOSA	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	031/2023
270.779-9	JOÃO BATISTA GUEDES SOARES	GAB. DEP. TANILSON SOARES	032/2023
290.141-2	CHARLES COUTINHO DE BARROS	DIV. DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES	033/2023
290.131-5	JOSEANE DE AZEVEDO OLIVEIRA	SECRETARIA DA MESA	034/2023

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de setembro de 2023.


DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR